

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

7ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca

Avenida Luís Carlos Prestes, S/N, Barra da Tijuca, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22775-055

SENTENÇA

Processo: 0819878-56.2022.8.19.0209

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: -----

REPRESENTANTE: -----

RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por -----, representada por seu genitor -----, em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA..

Na inicial, narra a autora, em síntese, que no dia 10/06/2022 solicitou uma viagem pelo aplicativo da ré e que, durante o trajeto, ela e uma amiga sentiram um forte odor químico no interior do veículo, o que lhes causou tonturas e mal-estar. Afirma ter sido vítima do chamado "golpe do cheiro" e que precisou interromper a viagem para buscar atendimento médico, vindo a registrar boletim de ocorrência por suspeita de tentativa de dopagem. Requer a condenação da ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais. A petição inicial (ID 27746859) veio instruída com documentos de ID 27746872 a 27746884, incluindo registro de ocorrência e atendimento hospitalar.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 78002757), arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e necessidade de regularização documental. No mérito, sustentou a ausência de provas da tentativa de dopagem, alegando que o boletim de ocorrência é unilateral, que não houve exame toxicológico nem perícia no veículo e que o termo circunstanciado na esfera criminal foi arquivado por falta de provas. Defendeu a inexistência de nexo causal e de falha na prestação do serviço, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada no ID 155964542, reiterando os termos da inicial e defendendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Instadas as partes a se manifestarem em provas (ID 165646160), a ré informou não ter mais provas a produzir (ID 166500472), assim como a parte autora (ID 197437871).

O Ministério Público, em atuação como custos legis, apresentou parecer final pela improcedência dos pedidos (ID 219951184), destacando a ausência de nexo causal e de prova mínima do defeito no serviço.

A decisão de ID 229466009 declarou encerrada a fase instrutória e determinou a apresentação de alegações finais.

As partes apresentaram suas razões finais nos IDs 232820771 (autora) e 232775170 (ré).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de necessidade de regularização documental, uma vez que a juntada de documento de identidade emitido anteriormente não compromete a correta identificação da parte autora nem impede o regular desenvolvimento do processo, conforme bem pontuado pelo Ministério Público em seu parecer final.

De igual modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. À luz da Teoria da Asserção, as condições da ação são verificadas em abstrato e, sendo a ré a administradora da plataforma utilizada para o serviço, ela integra a cadeia de fornecimento e responde, em tese, pela segurança dos serviços prestados em seu ambiente (art. 7º, parágrafo único, do CDC).

Não havendo outras questões preliminares a apreciar, visto que a ré integra a cadeia de fornecimento e a identificação da menor está preservada, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito. A causa comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria controvertida encontra-se suficientemente esclarecida pelo conjunto probatório documental, tendo as partes declinado da produção de outras provas.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, submetida ao Código de Defesa do Consumidor. A autora enquadra-se no conceito de consumidora (art. 2º do CDC) e a ré, como se demonstrou acima, no de fornecedora de serviços (art. 3º, §2º, do CDC). Incide, portanto, a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC.

Fixada a natureza objetiva da responsabilidade, é certo que ela não dispensa, todavia, a demonstração de três elementos indissociáveis: o defeito no serviço, o dano e o nexo causal entre ambos. A responsabilidade objetiva afasta a necessidade de prova da culpa, mas não desonera a parte autora de comprovar minimamente os fatos alegados na petição inicial, demonstrando aquilo que estiver ao seu alcance, nos termos do que dispõe a Súmula 330 deste Tribunal:

"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

No caso concreto, o acervo probatório carreado aos autos é manifestamente insuficiente para estabelecer o nexo causal, senão vejamos.

Os fatos narrados (sentir forte odor e experimentar tontura durante a corrida) estão ancorados, exclusivamente, no boletim de ocorrência lavrado pela autora (ID 27746882), que, por sua natureza, contém apenas a versão unilateral da declarante, não fazendo prova autônoma dos fatos nele descritos, e no registro de atendimento hospitalar (ID 27746881), que, por sua vez, registra estado de confusão mental e hidratação venosa, mas não identifica a causa do quadro clínico, não aponta diagnóstico de intoxicação por substância exógena e não vincula os sintomas ao alegado odor no veículo.

Neste particular, é crucial destacar, que a própria autoridade policial requisitou exame toxicológico perante o IML, diligência de ordem pessoal e que dependia exclusivamente da autora, mas ela optou por não realizá-lo.

À toda evidência, a ausência do exame toxicológico é, no caso, lacuna probatória decisiva.

Tratava-se da prova elementar, de custo inexistente para a parte autora, para demonstrar a presença de substância tóxica em seu organismo e, por consequência, a existência do fato constitutivo do direito alegado.

Conforme acertadamente assentou o parecer ministerial (ID 219951184), "a inversão do ônus da prova não pode alcançar aquelas provas de índole pessoal, que somente a parte consumidora poderia trazer aos autos, como a submissão a exame toxicológico requisitado pela autoridade policial".

Acresça-se que o termo circunstanciado instaurado sob nº 0010272-37.2022.8.19.0209 foi arquivado pelo Ministério Público Criminal por completa ausência de provas: sem laudo toxicológico, sem testemunhas, sem perícia no veículo. Embora a absolvição criminal não faça coisa julgada no cível, a circunstância reforça a insuficiência probatória que permeia estes autos.

Não há, portanto, qualquer prova de que o motorista tenha utilizado qualquer substância, nem referência a tal ato no próprio boletim de ocorrência, que registra apenas a suposição da autora fundada no odor percebido.

A autora sustenta, em suas alegações finais (ID 232820771), que incumbiria à ré apresentar os registros de GPS, telemetria da viagem e dados do veículo para provar que a viagem transcorreu normalmente. O argumento, contudo, não prospera. A inversão do ônus da prova não pode ser concebida como licença para dispensar totalmente o consumidor de apresentar os elementos mínimos de que algo anormal ocorreu. Exigir da ré prova de fato negativo equivale a impor a chamada "prova diabólica", vedada pelo ordenamento.

Dessa forma, não havendo prova mínima de que os sintomas apresentados pela autora decorreram de defeito na prestação do serviço da ré, nem de conduta culposa do motorista a ela vinculado que possa ser objetivamente imputada à plataforma, a improcedência é a medida que se impõe.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

RIO DE JANEIRO, 25 de fevereiro de 2026.

HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA Juiz Grupo de
Sentença

Assinado eletronicamente por: HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL
PINTO DA SILVA 27/02/2026 13:29:02
<https://tjrj.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



2602271329028600000251591565

IMPRIMIR

GERAR PDF